



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500173-07.2020.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante CARLOS EDUARDO PEREIRA TRAVASSOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500173-07.2020.8.26.0306

Apelante: Carlos Eduardo Pereira Travassos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de José Bonifácio

Juíza de 1ª Instância: Drª Carolina Castro Andrade Silva

Voto nº 2081

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.
REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME
FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Carlos Eduardo Pereira Travassos contra sentença que o condenou à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa, pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal). O corréu Everson Vicenti foi absolvido por insuficiência de provas. A defesa requer a fixação do regime inicial semiaberto, alegando ausência de fundamentação idônea para o regime fechado, nos termos da Súmula 719 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação do regime inicial fechado, apesar do quantum da pena, está devidamente fundamentada diante da reincidência do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença fundamenta adequadamente a imposição do regime inicial fechado, considerando a reincidência do réu e a sua inclinação à reiteração criminosa, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a fixação do regime inicial não está vinculada, de forma absoluta, ao quantum da pena, sendo possível a imposição de regime mais severo quando a gravidade concreta do crime e a reincidência justificarem a medida (STJ, HC 262.939/SP).

5. A Súmula 719 do STF, que exige motivação idônea para a fixação de regime mais severo, não se aplica ao caso concreto, pois a fundamentação da sentença atende a esse requisito ao considerar a multirreincidência do réu.

6. A manutenção do regime fechado é compatível com a necessidade de maior repressão ao comportamento criminoso habitual do réu, conforme já decidido em precedentes semelhantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência justifica a fixação do regime inicial fechado, mesmo quando a pena privativa de liberdade seja inferior a quatro anos, desde que devidamente fundamentada.

2. A Súmula 719 do STF não impede a imposição de regime mais severo quando há fundamentação idônea baseada na reincidência e na gravidade concreta do crime.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, I; art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 719; STJ, HC 262.939/SP.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **CARLOS EDUARDO PEREIRA TRAVASSOS**, contra a r. sentença de fls. 338/347, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e o condenou à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Ressalta-se que o corréu Everson Vicenti foi absolvido por insuficiência probatória.

Irresignada, requer a Defesa seja fixado regime inicial mais brando para o cumprimento da pena, nos termos da Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*”.

Aduz que, apesar das reincidências ostentadas

pelo apelante, o *quantum* de pena aplicado permite o início do cumprimento da pena em regime semiaberto. (fls. 392/398).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 403/406).

A Douta Procuradoria opinou pelo não provimento do apelo (fls. 424/429).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 167/168) que “no 31 de janeiro de 2020, durante à madrugada, no interior do estabelecimento comercial denominado 'Bar do Alicio', localizado na Rua 09 de Julho, n.º 1092, nesta cidade e Comarca de José Bonifácio, **EVERSON VICENTI**, apelido 'Neguinho', qualificado às fls. 12 e 71/73, e **CARLOS EDUARDO PEREIRA TRAVASSOS**, apelido 'Juninho', qualificado às fls. 13 e 88, durante o repouso noturno, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante destruição de obstáculo, coisas alheias móveis, pertencente à MILTON LAZARO, avaliadas em R\$ 975,00, conforme auto de avaliação juntado a fl. 52.

Segundo se apurou, no dia dos fatos os denunciados, durante o repouso noturno, previamente ajustados, dirigiram-se até o 'Bar do Alicio', acima especificado, destruíram a

porta de madeira localizada nos fundos do referido estabelecimento, adentraram o local e subtraíram 07 pacotes de cigarros, 02 da marca Marlboro; 02 da marca Kent; 02 da marca Rothmans e 01 da marca Kent Prata, e maços diversos. Ainda, subtraíram R\$ 80,00 em moedas e notas diversas. Laudo de exame pericial realizado no local dos fatos acostado às fls. 06/10.

*Após a subtração acima narrada **CARLOS EDUARDO PEREIRA TRAVASSOS**, identificado pelo setor de investigação local, confessou a autoria do furto, na companhia do colega 'Neguinho'."*

Embora não haja questionamentos neste ponto, verifico que a materialidade ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 03/04), laudo pericial do local dos fatos (fls. 06/10), auto de avaliação (fls. 52), relatório final (fls. 90/91).

A autoria também é inconteste.

A confissão judicial do réu se apresenta em consonância com o conjunto probatório e não deixa margem de dúvidas quanto à autoria delitiva (mídia às fls. 337).

Tanto é assim, que a Defesa não questiona a materialidade e a autoria do delito, apenas se insurge contra a fixação do regime fechado, para o início de cumprimento da pena, ao argumento de ausência de motivação idônea para a fixação de regime prisional mais severo, pleiteando a fixação do regime inicial semiaberto.

Apesar da insurgência defensiva, reputo não haver reparos a serem feitos à fixação do regime inicial aplicado para o cumprimento da pena.

Embora a Defesa alegue que o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser o semiaberto, fundamentando sua tese na Súmula 719 do STF e na jurisprudência que admite a fixação desse regime para réus reincidentes em determinadas circunstâncias, tal entendimento não se aplica ao caso concreto.

A sentença condenatória apresentou fundamentação idônea e adequada para a fixação do regime fechado, destacando a reincidência ostentada pelo réu, em conformidade com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Verifica-se que a reincidência do acusado foi corretamente valorada. Consta dos autos que ele é multireincidente específico (autos nº 1500470-02.2018.8.26.0559, 0000833-97.2017.8.26.0559, 0001202-91.2017.8.26.0559, 0001297-24.2017.8.26.0559 e 1500662-61.2020.8.26.0559 – fls. 115/124), o que revela uma personalidade deformada e voltada à reiteração criminosa, reforçando, assim, a necessidade de segregação em regime mais rigoroso.

Dessa forma, o regime fechado se impõe como o único compatível com as circunstâncias do caso concreto, conforme permitido pelo artigo 33, § 3º, do Código Penal. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça ratifica esse entendimento, assentando que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, em caráter absoluto, ao *quantum* da pena, podendo ser fixado regime mais severo quando a gravidade concreta do crime assim justificar (STJ, HC 262.939/SP).

Ainda, no mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação do paciente, mantendo sua condenação à pena de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de furto qualificado (art.

155, § 4º, I e IV, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos, foi adequadamente fundamentada pela presença de maus antecedentes e reincidência, e se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem justificou a imposição do regime fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e a reincidência do paciente, o que atende aos requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A gravidade concreta do crime e a habitualidade delitiva do réu justificam o regime mais severo, afastando a aplicação da Súmula 269/STJ, que só admite regime mais brando em casos de reincidentes com circunstâncias

judiciais favoráveis.

4. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a reincidência do paciente, aliada a existência de circunstância judicial desfavorável impede a concessão do benefício, conforme previsto no art. 44, II, do CP, não havendo, portanto, ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 882.971/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Portanto, diante da fundamentação idônea da sentença e da correta aplicação dos dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais, deve ser mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CARLOS EDUARDO PEREIRA TRAVASSOS**. Preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO